

A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE EM UNIÃO HOMOAFETIVA

Cassia Lissani de Deus*

Célia Terezinha Mantoani**

Claudia Bressan da Silva***

Resumo

O presente trabalho versa sobre a possibilidade de se conceder o benefício da pensão por morte ao companheiro sobrevivente de relação homoafetiva. Inicialmente, será feita uma análise acerca do benefício previdenciário denominado pensão por morte, avaliando sua evolução histórica, a legislação pertinente ao tema e os requisitos para o recebimento. Após, será feita uma abordagem quanto à união estável homoafetiva, verificando a possibilidade de esse tipo de união ser reconhecida como entidade familiar, assim analisando os direitos que essa categoria adquiriu ao longo dos anos, dentre eles a possibilidade de concessão do benefício previdenciário em análise. Por fim, será demonstrado o posicionamento dos tribunais superiores e da previdência social quanto ao assunto em voga. A finalidade da presente pesquisa é demonstrar se o sobrevivente da união homoafetiva tem direito ao recebimento da pensão por morte, considerando que a união homoafetiva só difere da heteroafetiva no quesito gênero, porquanto traz objetivos semelhantes, dentre eles o múnus de constituir família, devendo, assim, ser garantidos a eles os mesmos direitos a fim de se assegurar uma sociedade justa e sem preconceitos.

Palavras-chave: Pensão por morte. Previdenciário. Relações homoafetivas. Família.

1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social é uma das espécies da seguridade social, com o fim de garantir ao segurado e seus dependentes através de alguns benefícios que, para serem concedidos, dependem do preenchimento de alguns requisitos. A presente pesquisa pretende analisar, especificamente, o benefício da pensão por morte, com enfoque no reconhecimento como dependente do companheiro sobrevivente, oriundo de relação homoafetiva.

O benefício em tela tem como finalidade proteger a família do segurado em caso de morte deste, por meio de um sistema de proteção baseado em meios indispensáveis de subsistência, quando, em decorrência da morte do segurado, a renda da família vier a ser reduzida.

A pensão por morte está prevista na Constituição Federal de 1988 e regulamentada na Lei nº 8.213/91, através dos artigos 74 a 79 da referida lei, que dispõe quanto ao benefício a ser pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado.

Pode-se dizer que a previdência social está acompanhando a evolução que a relação homoafetiva obteve ao longo dos anos, porquanto já os classifica como dependentes ao lado do cônjuge e companheiro, situação que foi reconhecida através da Instrução Normativa nº 25 de 2008, que indica procedimentos a serem seguidos para obtenção da pensão por morte do companheiro ou companheira homoafetiva, o que foi, posteriormente, corroborado e retificado pela Instrução Normativa nº 45/2010.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como enfoque analisar a evolução do benefício previdenciário pensão por morte, observando as principais alterações ocorridas e o direito adquirido pelos homoafetivos, através de uma análise do contexto histórico do referido benefício, bem como explanação acerca da legislação previdenciária e a concessão ao cônjuge sobrevivente homoafetivo. A metodologia utilizada foi a dedutiva, baseada na pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial no que seja

pertinente ao tema. Justifica-se a presente pesquisa porquanto se trata de tema polêmico e com muitas discussões no âmbito do Direito Previdenciário, diante das recentes decisões que reconhecem o direito do cônjuge homoafetivo ao benefício.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE EM UNIÃO HOMOAFETIVA

2.1.1 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE

O benefício pensão por morte é destinado aos dependentes do falecido, o qual tem previsão na CRFB de 1988 e é regulamentada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, sendo, assim, uma forma de substituir a remuneração que outrora era recebida pelo falecido, por isso, trata de prestação continuada, é irrenunciável.

Correia (2010, p. 321-322) destaca que:

Pensão por morte seria o benefício previdenciário devido aos dependentes indicados em lei no caso do risco morte do segurado, observando condições para sua concessão. Esse benefício, no plano infraconstitucional, vem previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991 (Lei dos Benefícios).

O benefício pensão por morte refere-se a benefício previdenciário pago de forma mensal e sucessiva, devido aos dependentes do segurado em razão de sua morte.

2.1.1.1 Legislação correlata ao tema

O benefício pensão por morte foi legalizado pela primeira vez em 1919, através do Decreto nº 3.724, o qual tipificava a obrigação de indenizar o risco morte à família do segurado, no equivalente a três anos de salário.

Após, com o Decreto Legislativo nº 4.682 de 1923, também conhecido como Lei Eloy Chaves, criou caixas de aposentadoria e pensões nas empresas de estradas de ferro, mediante contribuição mensal dos empregados e direito ao recebimento de pensão aos seus dependentes em caso de morte. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 69).

Em seguida, a Constituição de 1934 inovou e trouxe previsões sobre o tema, garantindo benefícios para mulheres gestantes, acidentes de trabalho, morte do trabalhador e amparo à velhice e à invalidez. Assim, a partir dessa constituição, passou a existir a forma tripartite de custeio, qual seja, contribuição dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público.

Em 1960, ainda, foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social, a qual foi o marco inicial para a unificação dos institutos que antes eram por categoria profissional, nascendo, assim, com o Decreto Lei nº 72/1966, o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS (OLIVEIRA, 2004, p. 23).

Mais adiante, veio Consolidação das Leis da Previdência Social, pelo Decreto nº 77.077/76, que trouxe previsão previdenciária para os dependentes do segurado falecido a concessão de pensão e auxílio funeral, a qual era devida aos dependentes do segurado falecido, que já tivesse cumprido carência de 12 contribuições mensais, independente de aposentado ou não.

Em 1985, com o Decreto nº 89.312, este substituiu a então Consolidação das Leis da Previdência Social, trazendo proteção previdenciária de pensão por morte, auxílio funeral e pecúlio para os dependentes do segurado.

Atualmente, a pensão por morte está regulamentada pela Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social, em especial nos artigos 74 a 79.

2.1.1.1.1 Requisitos para concessão

Para receber o benefício, é necessário preencher dois requisitos, quais sejam, que seja a existência de beneficiários na condição de dependente, e

a qualidade de segurado do de cujus. A qualidade de segurado é verificada com o pagamento das contribuições previdenciárias para custeio do RGPS, admitindo a lei, contudo, determinadas situações que o benefício independe do pagamento de contribuição, qual seja, no período de graça.

O segurado e seus dependentes, todavia, deixam de ter direito ao recebimento do benefício se perdida a qualidade de segurado, havendo situações em que essa perda ocorre quando já cumpridos pelo segurado todos os requisitos para a aposentadoria, caso que, se vivo estivesse, o segurado teria direito adquirido de se aposentar.

No que diz com os dependentes, são aqueles que, mesmo não contribuindo para a seguridade social, a lei elenca como possíveis beneficiários pessoas específicas que, por possuírem algum vínculo com o segurado, serão abrangidos pela Previdência Social para certos benefícios e serviços.

Contudo, para se estabelecer a relação jurídica de dependente, mister se faz a ocorrência de três pressupostos, quais sejam, a relação de vinculação prévia de um segurado com a previdência social, a relação de dependência econômica em relação a esses segurados, e a inexistência de outros dependentes em posição privilegiada.

A Lei nº 8.213/91 define quem são os dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (BRASIL, 1991, p. 3).

A dependência econômica do cônjuge, do companheiro ou da companheira e filhos é presumida, enquanto as demais devem ser comprovadas. Os documentos necessários para a comprovação da dependência estão relacionados no art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 (IBRAHIM, 2011, p. 520).

São equiparados aos filhos e concorrem entre os dependentes de 1ª classe, o enteado e o menor que esteja sob tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. No primeiro caso deve ser comprovada a dependência econômica através de declaração escrita do segurado e, na hipótese de ser tutelado, além da referida declaração, deverá também ser apresentado o termo de tutela.

O Decreto nº 3048/99 também dispõe sobre as hipóteses de perda da qualidade de dependentes no caso de pensão por morte, devendo, todavia, observar, quanto à previsão de 21 anos prevista na referida lei, que esta é anterior ao Código Civil de 2002, que reduziu para 18 anos a idade para cessar a menoridade, momento em que passou a se questionar quanto à idade prevista na lei previdenciária. Contudo, o STJ manifestou entendimento no sentido de que prevalece a previsão da lei especial, em função do princípio da especialidade.

Quanto à acumulação de benefícios recebidos pela previdência social, em regra, nenhum segurado poderá receber mais de um benefício, exceto a pensão por morte, que não impede o recebimento de outros benefícios, salvo outra pensão por morte.

Conclui-se que o benefício em questão é devido a todos que se enquadrem na condição de dependentes do segurado e, em função da previsão do princípio da igualdade, não há possibilidade de se excluir a pensão por morte por motivo de sexo, classe, função social ou qualquer outro meio discriminatório.

2.2 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

Brandão (2002, p. 15) conceitua homossexualidade:

A expressão homossexual foi utilizada pela primeira vez pelo médico húngaro Karoly Benkert, em 1869, a qual vem do grego *hómos* e significa o mesmo, semelhante, e *sexu* do latim significa sexual, de onde conclui pertencer ao mesmo sexo. Já na seara da medicina legal e da psicologia

homossexual são indivíduos que tem preferência sexual por pessoas do mesmo sexo.

Na oportunidade, os cientistas concluíram que o homossexualismo não se classifica como doença, porquanto os transtornos ocasionados por ele decorrem muito mais de sua repressão e discriminação social, do que de sua prática.

Importante ressaltar, ainda, que a homossexualidade existiu desde os tempos primórdios, acompanhando a história da humanidade desde os povos mais selvagens. Os estudos são recentes e apontam que o comportamento pode e dar por fatores hormonais, genéticos e causas culturais.

Nas palavras de Brito (2000, p. 46):

A homossexualidade sempre esteve presente na história da humanidade, desde que o mundo é mundo. Já existia entre os povos selvagens, e nas antigas civilizações, entre os romanos, egípcios, gregos e assírios.

Na idade média, a homossexualidade se desenvolveu exclusivamente em ambientes masculinos, presentes em acampamentos militares, época em que a igreja era a principal perseguidora através da inquisição. Nas olimpíadas era vedada a presença de mulheres nas arenas, e nas representações teatrais os papéis femininos eram desempenhados por homens travestidos ou mediante uso de máscaras. Em Roma, a homossexualidade recebia o mesmo tratamento dado aos casais, amantes ou senhor e escravo, mas sem relevância social aqueles que prestavam favores sexuais a outros, que eram igualados a escravos.

Com o cristianismo, a homossexualidade passou a ser vista como anomalia psicológica, reprovada pela igreja e desde então os homossexuais passaram a conviver com a intolerância preconceituosa da sociedade.

Brito (2000, p. 47) destaca que:

O maior preconceito contra o homossexualismo provém das religiões. A concepção bíblica vem do preconceito judaico de busca de preservação do grupo étnico, e toda relação sexual deveria dirigir-se à procriação. A

igreja católica considera uma aberração da natureza, transgressão à ordem natural, uma verdadeira perversão.

A Igreja Católica Apostólica Romana em sua pregação religiosa condenava os relacionamentos das pessoas do mesmo sexo porque o intuito das relações era homem e mulher, firmada pelo casamento e tinha objetivo único, a procriação.

Na idade moderna a homossexualidade passou quase despercebida, porém, em meados do século XX a aceitação social passou a ser mais complacente, diante das movimentações culturais, juntamente com as inovações da psicanálise de Freud, reconhecendo a existência da homossexualidade. No final do século XX, mais especificamente no final dos anos 60 e início dos anos 70, foi possível identificar diversas mudanças no tema, as quais foram desencadeadas por movimentos de liberações com a finalidade de buscar mudanças de conceitos no que se refere aos aspectos sociais, individuais e em especial nas relações homoafetivas.

Assim, verifica-se que a sociedade vem apresentando tolerância com relação à homossexualidade, a qual passa a ser vista como uma manifestação natural do ser humano de ordem biológica e não só cultural.

Advindo a Constituição Federal de 1988 a união estável foi reconhecida como forma legítima de constituição de família. A partir daí, surgiram substanciais transformações, dispensando àquelas famílias constituídas à margem do Direito idêntica disciplina antes dispensada apenas às famílias erguidas sobre os pilares do matrimônio.

Todavia, somente em 1994, com a promulgação da Lei nº 8.971 é que a matéria começou a tomar contornos atuais, e a união estável a surtir efeitos definitivamente como família, equiparando-se em alguns aspectos ao casamento.

Outra lei mais recente, a Lei nº 9.278/96, modificou parcialmente a Lei nº 8.971/94, reconhecendo a necessidade de estabelecer um regime de bens básico para essas uniões, bem como a regulamentação do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal (CAVALCANTI, 2002, p. 1).

Porém, o Estado ainda tem se omitido quanto ao reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas como entidade, o que é considerado pelos doutrinadores como uma fundada discriminação quanto à orientação sexual.

Assim destaca Diniz (2002, p. 318):

A relação homossexual só pode gerar uma sociedade de fato entre os parceiros para eventual partilha de patrimônio amealhado pelo esforço comum, evitando o locupletamento ilícito. Nada obsta que: estipulem, contratualmente, sobre o destino dos bens em caso de separação; façam testamento, contemplando, na proporção admitida legalmente, o parceiro, ou adquiram bens, fazendo constar, na escritura, o condomínio existente entre eles.

Assim, verifica-se que a realidade social é diferente daquela prevista na CRFB/88, porquanto a referida união não tem finalidade de atividade econômica e nem o interesse de partilha entre si dos resultados, muito pelo contrário, a finalidade e o motivo para constituir essa união é o afetivo.

Constata-se, assim, que a união homoafetiva vem ganhando espaço como entidade familiar na doutrina e também na jurisprudência, considerando a falta de legislação regulamentadora da matéria, e baseado nos costumes, na analogia e nos princípios jurídicos de alta relevância no Direito de Família.

Dias (2003, p. 199-200) destaca que:

Como todos os segmentos alvo do preconceito e discriminação social, as relações homossexuais sujeitam-se à deficiência de normação jurídica, sendo deixadas à margem da sociedade e à míngua do direito [...]. A omissão legal gera resistência nos juízes de reconhecer juridicidade às uniões homossexuais. Interpretam a falta de lei como correspondendo à vontade do Estado em não querer lhes conceder direitos, quando a motivação é bem outra: o preconceito. Esse mesmo preconceito gera também no judiciário enorme dificuldade em identifica-las como entidade familiar, como se as características anatômicas dos parceiros impedissem a vida em comum com os mesmos propósitos das relações heterossexuais.

Considerando a realidade social que vivemos, impossível deixar de reconhecer juridicamente as relações homoafetivas como entidade familiar. É necessário encarar a realidade sem discriminação e reconhecer a homossexualidade como uma livre opção.

Comungando com a realidade social da união homoafetiva, decisões judiciais têm deferido pedidos de direitos a companheiros nesse tipo de união. É o exemplo da Ação Civil Pública nº 2000.71.00009347-0, que determinou ao INSS o amparo do companheiro homossexual, estendendo a ele direitos só concedidos aos casados ou companheiros estáveis. Assim, por força da norma expressa, tem direito à pensão por morte e ao auxílio reclusão.

A partir daí, o INSS editou a Instrução Normativa nº 118, que vigora proteção previdenciária com efeitos ex-tunc ao companheiro do mesmo sexo que fizer prova da união estável e da dependência econômica em face do companheiro falecido ou recolhido a prisão.

Importante destacar, também, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a legislação brasileira não traz nenhuma proibição ao reconhecimento da união homoafetiva para fins previdenciários:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OFENSA NÃO CARACTERIZADA AO ARTIGO 132, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGOS 1º DA LEI 9.278/96 E 1.723 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE LACUNA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DA ANALOGIA COMO MÉTODO INTEGRATIVO. [...] 5. É possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos, ainda não foi expressamente regulada. 6. Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se, se for o caso, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador. 5. Recurso especial conhecido e provido (Resp.

820.475 – RJ. Min. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 2008, grifos do autor).

É possível vislumbrar que no Brasil as uniões homoafetivas vêm gradativamente conquistando direitos perante a sociedade, inclusive a jurisprudência já reconhece essa união como sendo de fato e de direito, sendo já uma realidade social, merecendo equiparação como entidade familiar ao menos enquanto não consideradas como instituto de direito de família com a concessão da pensão por morte nas relações homoafetivas, conforme Instrução Normativa nº 18, a qual se originou do julgamento da Ação Civil Pública nº 2000.71.00009347-0, conforme acima demonstrado.

2.3 POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A PENSÃO POR MORTE NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Muito embora a lei seja omissa quanto às uniões homossexuais, constata-se que os tribunais já têm reconhecido essas uniões para fins de concessão de pensão por morte.

E mais, a jurisprudência define que os homoafetivos não podem ser excluídos do direito à percepção do benefício em razão de orientação sexual. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. [...] 11. Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, deve a relação da Previdência para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (art. 16, I, da Lei n.º

8.213/91), quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio reclusão (TRF4, AC 2000.71.00.009347-0, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ 10/08/2005, grifos do autor).

O caso acima trata da Ação Civil Pública na qual se discute o direito de acesso dos homossexuais ao benefício previdenciário decorrente do falecimento do companheiro, concluindo o julgador que restringir os companheiros homoafetivos dos direitos aos benefícios devidos aos dependentes é desrespeitar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, porquanto a exclusão dos benefícios previdenciários em razão de orientação sexual é discriminatória, e mais, retira da proteção estatal pessoas que deveriam estar por ela abrangidas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assentou jurisprudência no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - IPREV - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA - PLEITO DA COMPANHEIRA - UNIÃO HOMOAFETIVA ESTÁVEL COMPROVADA E RECONHECIDA - CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO E AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO COMUM - DEPENDÊNCIA FINANCEIRA PRESUMIDA - ISONOMIA COM A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA - BENEFÍCIO DEVIDO. Comprovada a união homoafetiva estável, pela convivência sob o mesmo teto e a aquisição de patrimônio comum, não pode a autarquia previdenciária, com o argumento de que a legislação ampara somente casais oriundos de união estável heteroafetiva e violação ao princípio da isonomia, negar à companheira a pensão por morte de servidora pública estadual (TJSC, Reexame Necessário n. 2011.073023-1, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, j. 12-04-2012, grifos do autor).

No presente caso, igualmente, o julgador embasou sua decisão no princípio da igualdade, considerando que houve a união sob o mesmo teto, com ânimo definitivo, construção de patrimônio conjunto, o que torna desnecessária a comprovação de dependência financeira, porquanto tal prova é dispensada aos outros casais.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, V, prevê que a pensão por morte é um benefício previdenciário que visa suprir as

necessidades básicas dos dependentes do segurado. Analisando tal dispositivo, vê-se que ele não exclui expressamente as uniões homoafetivas, porquanto negar essa equiparação às uniões heterossexuais para fins previdenciários seria incorrer em indevida discriminação.

Assim, restando presentes os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte, esta deve ser concedida aos casais homoafetivos. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL I. O autor comprovou uma vida em comum com o falecido segurado, mantendo conta bancária conjunta, além da aquisição de bens, tais como veículo e imóveis em seus nomes, por mais de vinte anos. [...] V. O artigo 226, §3º, da Constituição Federal não regula pensão previdenciária inserindo-se no capítulo da Família. VI. Apelação e remessa necessária improvidas (TRF2, AC n. 200251010007770, rel. Des. Tania Heine, j. 21-07-2003, grifos do autor).

No presente caso, o companheiro homoafetivo comprovou a união estável com o falecido segurado, inclusive, por mais de 20 anos, mantendo conta bancária em conjunto, partilhando despesas, e ainda demonstrando que a convivência foi ininterrupta.

3 CONCLUSÃO

A presente pesquisa foi capaz de demonstrar que é inegável cada vez mais nos dias de hoje a existência de relacionamentos homossexuais e o Direito, como pacificador de conflitos, deve estar preparado para regulamentar também esse tipo de relação, assim como regulamenta a vida em sociedade de uma forma geral, por isso, deve dispensar tratamento igualitário a todos os indivíduos, sem qualquer forma de discriminação.

A omissão do legislador quanto às relações homossexuais vem sendo preenchida no decorrer dos anos, através de jurisprudências, princípios gerais do Direito e analogia, como demonstra a Ação Civil Pública oriunda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que foi o marco inicial para a

edição de Instrução Normativa pela Previdência Social, garantindo aos casais homossexuais a concessão do benefício da pensão por morte.

Dessa forma, através da jurisprudência recente tem-se verificado que os direitos de cunho previdenciário vêm sendo reconhecidos a companheiros de união homoafetiva, o que demonstra que a sociedade avança cada vez mais para o fim do preconceito em razão da orientação sexual.

Por isso, constata-se que, preenchidos os requisitos para concessão da pensão por morte, quais sejam, a dependência econômica do beneficiário e a qualidade de segurado, o companheiro homoafetivo tem direito à concessão do benefício.

Assim, uma vez demonstrada a convivência entre duas pessoas do mesmo sexo, estabelecida com o ânimo de constituir família, haverá o reconhecimento de tal união como entidade familiar, com a respectiva incidência dos efeitos jurídicos advindos, não servindo a lacuna na lei como impedimento para o reconhecimento da união homoafetiva e a consequente concessão do benefício previdenciário pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, nos termos da Lei 8.213/91.

Diante de todo o exposto, com a concessão do benefício previdenciário pensão por morte aos casais homoafetivos vê-se que se está caminhando para uma sociedade mais justa, igualitária, reduzindo cada vez mais o espaço para o preconceito. Assim, a jurisprudência tem entendido que, de acordo com as relações sociais, determinando que as relações homossexuais não devem ser discriminadas, sob pena de serem feridos preceitos constitucionais que afastam discriminações de qualquer natureza, ligado à dignidade da pessoa humana. Por isso, estando presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, o benefício deve ser concedido.

REFERÊNCIAS

- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. Curso de Direito da Seguridade Social. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
- OLIVEIRA, Lamantino França de. Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: RT, 2004.
- AZEVEDO, Clarisse dos Santos; PIRES, Victor Paulo Kloeckner. Pensão por Morte – A cota parte cabível à viúva e ex-esposa alimentada. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 30 out. 2007. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4513/pensao_por_morte__a_cota_part_e_cabivel_a_viuva_e_exesposa_alimentada. Acesso em 2 dez. 2016.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. Tomo I – Noções de Direito Previdenciário. São Paulo: LTR, 1997.
- Brasil, Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 2 dez. 2016.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2011.
- BRASIL, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 3 dez. 2016.
- BRANDÃO. Vanessa Caús. Parcerias homossexuais. Aspectos Jurídicos. São Paulo: RT, 2002.
- FERREIRA, Rosni; FERREIRA, Deyse. Guia Prático de Previdência Social: comentários e normas sobre o Decreto nº 3.048/99. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999.
- BRITO, Fernanda de Almeida. União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos. São Paulo: LTr, 2000.
- DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade: o que diz a justiça! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. A união estável e o novo Código Civil. Jus Navegandi, Teresina, ano 7, nº 58, 1 ago, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3083/a-uniao-estavel-e-o-novo-codigo-civil>. Acesso em 1 dez 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 17. ed. São Paulo: Forense, 2015.

SOBRAL, Isabel Cristina. Previdência reconhece contrato registrado. Departamento de DST, AIDS e Hepatite virais. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/noticia/previdencia-reconhece-contrato-registrado>. Acesso em 1 dez. 2016.

Sobre o(s) autor(es)

* Especialista em Direito Processual Civil. Cursando Pós-Graduação em Direito Civil e Empresarial. Bacharel em Direito pela Unoesc Videira. Tecnóloga em Gestão Pública. E-mail: cld20830@tjsc.jus.br.

** Pós-Graduada na modalidade de Mercado de Trabalho e Formação para Magistério Superior em Direito Material e Processual do Trabalho pela Unoesc. Bacharel em Direito pela Unoesc Videira. Docente da Unoesc Videira. E-mail: mantoani@formatto.com.br.

*** Pós-Graduada em Direito Público. Pedagoga, com habilitação em Filosofia, Sociologia e Psicologia. Bacharel em Direito. E-mail: cbsbressan@hotmail.com.